



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100326-12.2020.5.01.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2020

Valor da causa: \$10,000.00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: JOICE PEREIRA FURTADO

RECLAMADO: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE

RECLAMADO: VIVA RIO

RECLAMADO: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

RECLAMADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES
PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO

RECLAMADO: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A
SAUDE

RECLAMADO: CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS - CEPP

RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA

RECLAMADO: FIOTEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E
TECNOLOGICO EM SAUDE

RECLAMADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RECLAMADO: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI

RECLAMADO: INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL

RECLAMADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA

RECLAMADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100326-12.2020.5.01.0002



RECLAMANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A -
RIOSAUDE, VIVA RIO, CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA
SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO
ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE, CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS
PUBLICAS - CEPP, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, FIOTEC - FUNDACAO PARA O
DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO EM SAUDE, CRUZ
VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI, INSTITUTO DIVA
ALVES DO BRASIL, ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA,
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO** e m face de **EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A – RIOSAUDE, VIVA RIO, CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE, CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS – CEPP, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, FIOTEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO EM SAUDE, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI, INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL, ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pretendendo a concessão dos efeitos da tutela liminarmente, sob o argumento de que os médicos substituídos prestam serviços nas dependências das unidades de saúde do Município e Estado do Rio de Janeiro e que não está havendo a disponibilidade de exames para testagem da Covid-19. Também alegam que a situação é gravosa uma vez que as unidades onde prestam serviços não estariam providas de insumos básicos e equipamentos de proteção individual e, por isso, estariam mais facilmente propensos à contaminação. Requer, em sede de tutela, que as rés sejam condenadas a fornecer aos seus médicos empregados, testes para

identificação do COVID-19, sucessivamente, sejam fornecidos testes para sua identificação a todos os médicos empregados que o solicitarem e, por fim, abstenham-se de “*impedir que os profissionais de saúde utilizem de forma prioritária os testes existentes nas unidades de saúde*”.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Consiste a liminar no momento cronológico em que se aprecia uma medida antes da oitiva da parte contrária e no início da lide (*in limine litis*).

Portanto, para se conceder os efeitos materiais da tutela pretendida, *in limine litis*, é necessário analisar os requisitos insertos no art. 300, do CPC.

Por se tratar de provimento *inaudita altera pars*, exige-se que haja um relevante fundamento para a demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

A antecipação dos efeitos materiais da sentença é um provimento diferenciado, de urgência. Sua finalidade é a garantia à parte da obtenção imediata dos mencionados efeitos materiais que somente seriam obtidos no final da demanda, após o trânsito em julgado.

Seu primeiro pressuposto é a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, ou seja, a aparência da verdade. Deve ser aquela que leva o juiz a se convencer em determinado sentido, não deixando dúvidas de sua autenticidade ou veracidade de suas alegações. Deve haver um juízo de probabilidade provável do que pode ser provado como verdade.

O segundo pressuposto é que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Segundo Didier[1] “*o receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”, mencionado no art. 273[2], CPC que justifica a antecipação da tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito”. O dano irreparável é aquele cujo efeito se demonstra irreversível. Já o dano de difícil reparação é aquele que não será revertido.

Em 6 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei 13.979 que prevê as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Um mês depois, foi decretado o estado de calamidade pública no país, através do Decreto 6/2020. Desde então, a população brasileira vem enfrentando uma série de restrições, objetivando a contenção da doença.

Infelizmente, mesmo antes da pandemia é notório que o sistema público de saúde já estava em colapso. Com a sua chegada, passou-se a ter uma situação ainda mais grave, qual seja, a insuficiência de leitos, de profissionais e de insumos já que a propagação da Covid-19 é rápida e o contágio muito fácil. Por isso mesmo, a maior preocupação das autoridades têm sido a busca de soluções, sendo as primordiais a disponibilidade de leitos, a contenção da doença, o que tem se dado principalmente com o isolamento social, e a testagem.

A ferramenta da testagem serve, entre outras coisas, para que as autoridades possam avaliar com exatidão a proporção da pandemia no Brasil. Não é à toa que os governos, federal, estadual e Municipal vêm prometendo tanto o aumento de leitos, como da própria testagem.

Em relação aos testes para confirmação da doença, objeto da presente análise, consultando-se as notícias recentes, pode-se verificar que o Brasil tem seguido as orientações da Organização Mundial da Saúde. Em pronunciamento, ocorrido no mês de março[3], a referida Organização Internacional recomendou que houvesse a testagem em massa da população. A finalidade da medida é justamente permitir que as autoridades tenham a exata noção da proporção da doença em seus territórios, com vistas a adotar as melhores medidas para o seu combate.

Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor geral da agência,

“afirmou que testar qualquer caso suspeito de covid-19, a doença causada por esse vírus, é essencial para identificar e isolar o máximo de pessoas infectadas e saber quem pode ter entrado em contato com elas para que se possa quebrar a cadeia de transmissão.

Um dos melhores exemplos disso veio da Coreia do Sul, que era, há algumas semanas, o segundo país mais afetado pelo novo coronavírus. A Coreia não chegou a entrar em quarentena, como outros lugares do mundo, mas testou milhões de pessoas, o que, junto com outras medidas, reduziu drasticamente o número de novos casos e mortes.

O virologista Anderson Brito, do departamento de epidemiologia da Escola de Saúde Pública da Universidade de Yale, nos Estados Unidos, diz que a testagem em massa também é necessária para tomar medidas de acordo com o estágio da propagação do novo coronavírus em cada país”.

A testagem tem sido então, um instrumento de extrema relevância no combate à doença. Contudo, a medida não tem sido realizada a contento.

Na mesma reportagem, onde foram retirados os trechos acima, também restou informado que o Ministério da Saúde tinha, em 3/4/2020, distribuído 54 mil testes de RT-PCR, para os Estados, sendo que em 24/3, havia anunciado a compra de 4,3 milhões de testes moleculares da Fiocruz e de empresas privadas, sendo que estariam em negociação mais dez milhões[4]. No entanto, na data de ontem, em notícia veiculada no sítio “Panorama Farmacêutico” foi mencionado que o Brasil teria realizado apenas sessenta e três mil testes do novo coronavírus e que havia cento e vinte e sete mil casos pendentes de verificação da doença[5].

Em reportagem veiculada no sítio do Globo, na data de hoje, 10/04/2020[6], intitulada: *“Coronavírus: Brasil é o país que menos testa entre mais atingidos pela Covid-19”*[7] também foi mencionado que o nosso país teria sido o que menos testou pacientes entre os que foram mais atingidos pela Covid-19, por conta da falta de insumos que seriam importados, enquanto que nos EUA, já foram testadas mais de dois milhões de pessoas[8].

Também foi veiculado, na data de ontem, pela Agência Brasil, que *“um milhão de kits de teste rápido para detectar o novo coronavírus e pouco mais de 1 milhão de equipamentos de proteção individual (EPIs) para profissionais de saúde chegaram hoje (9), provenientes da China, ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP)”*[9].

Até a presente data, foram confirmados 19.638 casos da doença, sendo que as previsões não são otimistas, estimando-se que o contágio atingirá mais de cem mil pessoas[10][11][12].

Diante das considerações acima, conclui-se que a testagem é uma ferramenta de extrema importância, uma vez que a partir dela é que se identificam as melhores formas de combate da doença e da sua propagação. Também se conclui que não há testes disponíveis para toda a população.

Em relação aos profissionais de saúde, mais especificamente, os médicos, categoria ora substituída, sabe-se que são os que mais estão sofrendo com a pandemia, seja pelas extensas jornadas a que estão sendo submetidos, pela falta de mão de obra e de insumos, inclusive os equipamentos para melhorar a intercorrência da doença, pela privação do contato com a família, pelo fator emocional ante a preocupação com o aumento da doença e suas consequências, inclusive com a possibilidade de ter que escolher quem será o paciente que mais terá chance de viver[13].

A notícia que se tem é que há um número considerável de profissionais de saúde contaminados pelo novo Coronavírus, sendo que um profissional de saúde pode contaminar até nove pessoas [14]. Tal número é três vezes maior do que uma pessoa comum[15].

Até 1º de abril, em SP mais de 1400 profissionais de saúde teriam sido afastados do trabalho com suspeita ou confirmação do vírus[16].

Como já dito, a Covid-19 é altamente transmissível, já que o vírus tem uma capacidade célere de propagação. Com isso, há alto risco de contágio pelos trabalhadores da saúde e, que são os que mais estão em contato com a doença. Com isso, o trabalho executado pelo médico é essencial, pois cabe-lhe definir as prescrições para amenizar a doença no paciente, já que ainda não há tratamento definido. De outra banda, por também ser profissional de saúde, está muito mais propenso a se contaminar, tornando-se vetor de contaminação.

Desta feita, os médicos das rés, enquanto profissionais de saúde, merecem e devem ser protegidos com a disposição de um ambiente físico adequado (locais de tratamento), com mão

de obra suficiente e aparelhado com insumos e equipamentos, o amparo psicológico, para que possam lidar com suas emoções frente ao momento de pressão que estão vivenciando e a testagem[17].

A proteção a que faz jus encontra guarida no art. 7º, inciso XXII da CFRB, pois cabe aos empregadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a fim de proteger a sua integridade física, evitando-se, com isso, acidentes do trabalho.

O artigo 196 da CRFB também prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e”, sendo que o seu acesso universal deve ser igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No campo infralegal, a matéria é prevista no artigo 157 da CLT que dispõe “cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente”. Por conseguinte, é dever do empregador o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, o que, no momento, se inclui a testagem.

A testagem e a sua rápida resposta servem para detectar se o profissional foi contaminado e as medidas a serem adotadas. Sabendo-se qual é, de fato, o seu problema de saúde, mais apropriada será a conduta médica a ser seguida e, provavelmente, mais rápido, o seu retorno.

Acresça-se que a proteção do médico e dos demais profissionais de saúde, no sentido de que lhes deve ser garantida a testagem, se dá não só pela condição de ser humano, mas também pela condição de potencial transmissor para os demais pacientes e para a própria equipe de trabalho.

Assim é evidente que há receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de liminar, uma vez que a ausência da testagem pode implicar numa situação mais grave, a falta de profissionais médicos para prestarem o serviço e a propagação da doença num ambiente hospitalar, o que não é recomendável.

Não se pode esquecer que a pandemia da Covid-19 não fez desaparecer outras doenças. Por isso, um paciente que se dirija ao hospital para o tratamento de uma doença específica, pode ser contaminado pela Covid-19. Tal contaminação pode ocorrer pelo próprio médico que o atendeu, mesmo que involuntariamente.

Para comprovação da prova inequívoca e verossimilhança, o sindicato autor apresentou diversas reportagens, onde se verifica que há insuficiência de equipamentos e da testagem, sendo

também que tal situação é notória, conforme vem sendo demonstrado fartamente pela imprensa brasileira, fato que têm ocorrido em todos os estados da federação.

Diante do quadro acima exposto, é evidente que o ideal é que toda a população pudesse ser testada. Contudo, a realidade se avizinha muito distante disso, já que não há testes disponíveis para todos. O infeliz e grave fato foi amplamente anunciado tanto na mídia, como nas reportagens citadas na presente decisão. A nossa infeliz realidade é que a ampla testagem ainda está longe de ocorrer, por conta da escassez de insumos e de quem o fabrique. Logo, em relação ao item a (fl. 28) resta, por ora, indeferido.

Em razão do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, defiro parcialmente a antecipação de tutela pretendida pelo autor para determinar que as rés **EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A – RIOSAUDE, VIVA RIO, CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE, CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS – CEPP, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, FIOTEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO EM SAUDE, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI, INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL, ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA, CELL PRESERVE LABORATÓRIO DE BIOTECNOLOGIA LTDA** deverão fornecer testes para identificação do COVID-19 a **todos os seus empregados médicos QUE ESTEJAM SINTOMÁTICOS E DESDE QUE HAJA PRESCRIÇÃO MÉDICA**, visando a identificação do COVID-19, **bem como deverão se abster de impedir que os médicos utilizem de forma prioritária os testes existentes nas unidades de saúde, quando estiverem sintomáticos e houver prescrição médica, neste sentido.**

Considerar-se-á a medida descumprida, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por empregado, por dia de atraso até a efetiva realização do exame, limitada a R\$ 100.000,00 por cada empregado, desde que haja a prova da prescrição médica para realização da testagem e, no prazo máximo de cinco dias, a mesmo não esteja disponível para a realização, presumindo-se que após tal período não ocorreu.

Intimem-se as reclamadas acima citadas com a **máxima urgência**, autorizando-se que a Secretaria assim proceda, inclusive por mail ou qualquer outro meio eletrônico, inclusive Whatsapp, conforme Ato da Corregedoria do TRT, a fim de dar efetividade à medida.

Independentemente da determinação para as rés acima, no que tangencia ao Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro, por serem potenciais responsáveis subsidiários, devem dispor de testes de Covid-19, em suas unidades de saúde, no percentual equivalente a dez por

cento do quantitativo de médicos que atuem da primeira a décima segunda reclamada, e que serão a eles destinados, observando-se que para a realização do exame devem estar sintomáticos e tenha havido a prescrição médica. Tanto o Município do Rio de Janeiro, como o Estado do Rio de Janeiro, devem comprovar nos autos, em quinze dias, a disponibilidade e o cumprimento a presente decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00 por dia de atraso limitado a R\$ 2.000.000,00.

Também dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.

Fica desde já determinado que **todas as reclamadas** deverão informar, em cinco dias, um endereço eletrônico para participação de audiência que será designada por videoconferência, brevemente.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2020.

ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

Juíza Substituta do Trabalho

[1] DIDIER Jr, Fred; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Salvador, Jus Podivum, 2ª edição, Vol. II, p. 632

[2] Atual artigo 300 do CPC.

[3] <https://panoramafarmaceutico.com.br/2020/04/03/coronavirus-por-que-o-brasil-ainda-nao-consegiu-fazer-testes-em-massa/> Acesso em 10/4/2020

[4] Idem.

[5] <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/brasil-tem-pendencia-de-127-mil-testes-de-coronavirus-ministerio-defende-trabalho,22e2f976584b456b321939976522b8bcionp7k85.html>

[6] e quando ocorreram todos os acessos das referências de rodapé

[7] <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-brasil-o-pais-que-menos-testa-entre-mais-atingidos-pela-covid-19-24363482>

[8] <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/10/testes-estados-unidos-coronavirus.htm>

[9] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/um-milhao-de-kits-de-testes-rapidos-para-coronavirus-chegam-sp>

[10][10] <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-e-o-14o-no-ranking-de-infectados-pelo-novo-coronavirus/> e

[11] <https://ndmais.com.br/noticias/ministerio-da-saude-pais-tem-127-mil-casos-a-espera-de-testes/>

[12]<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-brasil-chega-1057-mortes-tem-19638-pessoas-infectadas-24364519>

[13] <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/03/Como-o-coronav%C3%ADrus-sobrecarrega-os-profissionais-da-sa%C3%BAde>

[14] <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/03/Como-o-coronav%C3%ADrus-sobrecarrega-os-profissionais-da-sa%C3%BAde>

[15] idem

[16] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/01/hospitais-de-sp-ja-afastaram-mais-de-1300-profissionais-com-suspeita-ou-confirmacao-de-coronavirus.ghtml>

[17] <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/03/Como-o-coronav%C3%ADrus-sobrecarrega-os-profissionais-da-sa%C3%BAde> idem

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de abril de 2020.

ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
Juiz do Trabalho Substituto

